



OFÍCIO N° 205/2022

Bom Jardim, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 19100204-5, julgado na sessão ordinária realizada no dia 09/03/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 12/03/21, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 14 de maio de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no site:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100204&digito=5>

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM

LENILSON SANTOS DE LIMA

PRESIDENTE

(Handwritten signature)





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 92ad8e8-c27d-43f5-861a-600318ec8fa



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/63-20240715124507.pdf>
assinado por: idUser 238



PARECER Nº 013/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 – Processo 19100204-5, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 19100204-5), qual seja:

[...]

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, apesar da aprovação com ressalvas, há de se considerar falhas graves apontadas no voto que devem ser levadas em consideração na presente análise, inclusive, a própria prestação de contas de gestão do mesmo exercício analisada também pelo Tribunal de Contas apontou irregularidades.

Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários



para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pois bem. Analisando o voto do relator na prestação de contas de governo, este esclarece o seguinte:

A despesa total com pessoal encontrava-se acima do limite desde o 1º semestre de 2013, apresentando descontrole nos gastos durante todos os exercícios seguintes, quando se chegou ao percentual de 60,41% no 3º quadrimestre de 2017.

A gestão fiscal para análise da despesa com pessoal do exercício de 2017, primeiro ano da gestão, foi julgada irregular (Processo TCE-PE nº 1960004-5), tendo em vista a administração municipal não ter promovido medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gasta com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015. Houve recurso ordinário ainda não julgado.

A despesa com pessoal, desde o início da gestão (1º quadrimestre do exercício de 2017), estava desenquadrada, permanecendo acima do limite durante todo o exercício de 2018.

Portanto, a irregularidade resta configurada.

De fato, o relator apresentou esclarecimentos para a não rejeição, aduzindo algumas condutas do gestor da época, mas não detalhou de forma pormenorizada. Explicamos.

Em 2017, ano que o gestor assumiu a prefeitura, de fato o gasto com pessoal estava desenquadrado por condutas de gestões anteriores. Todavia, como tratado no voto, o gestor teve o julgamento irregular no processo 1960004-5 (Relatório de Gestão Fiscal) relativo ao ano de 2017, pois no 1º Quadrimestre o gasto com pessoal estava em 58,61% e ao final do 3º quadrimestre estava em 60,20%, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2018, não chegou a reduzir o gasto com pessoal ao limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54%. Inclusive, no ano de 2018, a receita corrente líquida do Município aumentou comparada a 2017, logo, não haveria motivos para a não redução do gasto com pessoal. Segue quadro comparativo da receita dos anos de 2017 e 2018:



Receita Corrente Líquida	
Ano de 2017	Ano de 2018
R\$ 66.528.804,69	R\$ 62.135.813,42
R\$ 40.760.779,18	R\$ 63.539.203,39
R\$ 61.461.143,56	R\$ 64.775.100,40
R\$ 168.750.727,43	R\$ 190.450.117,21
Diferença	R\$ 21.699.389,78

Mesmo com o aumento da receita de forma significativa, permaneceu o Município com o gasto com pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2018 em 56,72%. Percebemos que a redução do percentual do gasto com pessoal em 2018 não se deu por condutas do gestor, mas pelo incremento da receita alheias a vontade do gestor, ou seja, a irregularidade persiste e não foi atenuada.

Cumpre destacar ainda que houve o julgamento da prestação de contas de gestão do Senhor João Francisco de Lira - PROCESSO TCE-PE N° 19100202-1 relativo ao exercício de 2018 e, ainda que aprovada regular, com ressalvas, apresenta-se no voto do julgamento que o gestor efetuou gastos sem licitação e com fracionamento de despesas, fato este grave, inclusive, fato ensejador de responsabilidade administrativa, civil e penal, como por exemplo, improbidade administrativa.

Ao nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois o fracionamento de licitação e ausência de processo licitatório são características típicas de atos de improbidade administrativa, bem como de crime licitatório.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Considerando a juntada de novos documentos e fatos apurados por esta comissão, necessário se faz uma nova intimação do ex-gestor para apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a partir do recebimento, defesa sobre os fatos e documentos juntados aos autos.

Após apresentação de defesa, deve ser retornado a esta comissão para análise se há fundamentos ou não para mudança do presente parecer.



Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 13 de junho de 2023.

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

MEMBRO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

RELATOR





OFÍCIO N° 250/2023

Bom Jardim, 13 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 19100204-5, julgado na sessão ordinária realizada no dia 09/03/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 12/03/21, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 14 de maio de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Anteriormente, Vossa Senhoria já havia sido citado e apresentado defesa, todavia, conforme parecer da comissão de finanças e orçamento, com a juntada de novos fatos e documentos, necessário se faz a nova intimação, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM

JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR
PRESIDENTE

*RECEBI En
13/06/2023*

Rua Manoel Augusto s/n - Centro - Bom Jardim - PE | CEP: 55.730-000
CNPJ: 12.048.963/0001-44 | E-mail: camara@bomjardim.pe.leg.br
Fone: (81) 3638-1246 | Site: bomjardim.pe.leg.br



PARECER Nº 017/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 – Processo 19100204-5, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o deficiente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 19100204-5), qual seja:

[...]

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Esta Comissão analisou tanto as contas de governo, quanto a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2018. Por fim, foi recomendado a rejeição das contas.

Fora oportunizado novamente ao Senhor João Francisco de Lira a apresentar nova defesa sobre os fatos apurados, o que fora apresentado intempestivamente, todavia, esta comissão analisará a defesa apresentada.

O defendente reforça que ambas as contas, tanto de Governo quanto de gestão, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Afirma que a defesa com pessoal apurada a época foi analisada pelo Tribunal que apontou que o gestor tomou medidas para redução ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, não havia motivos para rejeição.

Pois bem, os fatos e fundamentos apresentados não são suficientes para modificação do entendimento desta comissão pela rejeição das contas.



Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pois bem, como apurado por esta comissão o voto do relator aponta que a gestão fiscal para análise da despesa com pessoal do exercício de 2017, primeiro ano da gestão, foi julgada irregular (Processo TCE-PE nº 1960004- 5), tendo em vista a administração municipal não ter promovido medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastos com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

Afirma ainda na defesa que a despesa com pessoal, desde o início da gestão (1º quadrimestre do exercício de 2017), estava desenquadrada, permanecendo acima do limite durante todo o exercício de 2018. Portanto, a irregularidade resta configurada.

Reiteramos os argumentos do primeiro parecer.

Em 2017, ano que o gestor assumiu a prefeitura, de fato o gasto com pessoal estava desenquadrado por condutas de gestões anteriores. Todavia, como tratado no voto, o gestor teve o julgamento irregular no processo 1960004-5 (Relatório de Gestão Fiscal) relativo ao ano de 2017, pois no 1º Quadrimestre o gasto com pessoal estava em 58,61% e ao final do 3º quadrimestre estava em 60,20%, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2018, não chegou a reduzir o gasto com pessoal ao limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54%. Inclusive, no ano de 2018, a receita corrente líquida do Município aumentou comparada a 2017, logo, não haveria motivos para a não redução do gasto com pessoal. Segue quadro comparativo da receita dos anos de 2017 e 2018:

Receita Corrente Líquida	
Ano de 2017	Ano de 2018
R\$ 66.528.804,69	R\$ 62.135.813,42
R\$ 40.760.779,18	R\$ 63.539.203,39
R\$ 61.461.143,56	R\$ 64.775.100,40
R\$ 168.750.727,43	R\$ 190.450.117,21



Diferença	R\$ 21.699.389,78
-----------	-------------------

Mesmo com o aumento da receita de forma significativa, permaneceu o Município com o gasto com pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2018 em 56,72%. Percebemos que a redução do percentual do gasto com pessoal em 2018 não se deu por condutas do gestor, mas pelo incremento da receita alheias a vontade do gestor, ou seja, a irregularidade persiste e não foi atenuada.

Cumpre destacar ainda que houve o julgamento da prestação de contas de gestão do Senhor João Francisco de Lira - PROCESSO TCE-PE N° 19100202-1 relativo ao exercício de 2018 e, ainda que aprovada regular, com ressalvas, apresenta-se no voto do julgamento que o gestor efetuou gastos sem licitação e com fracionamento de despesas, fato este grave, inclusive, fato ensejador de responsabilidade administrativa, civil e penal, como por exemplo, improbidade administrativa.

Ao nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois o fracionamento de licitação e ausência de processo licitatório são características típicas de atos de improbidade administrativa, bem como de crime licitatório.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 15 de agosto de 2023.

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA
MEMBRO





PARECER N° 021/2023.

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 25/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, que obtinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, em especial ao inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, e após o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Resolução em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Bom Jardim/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 19100204-5, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, de responsabilidade do Senhor João Francisco de Lira.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Então, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Resolução sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 25/2023.

Para constar, eu, Vereador **Alexandre Barbosa de Araújo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALEXANDRE BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR

ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS
MEMBRO



Acta da segunda sessão do terceiro período legislativo da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, realizada no dia vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e três (22/08/2023).

dos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três (22/08/2023), às dezessete horas, na Casa Desembargador Onofre Borges, sede da Câmara Municipal do Bom Jardim, Estado de Pernambuco, reuniu-se ordinariamente o Poder Legislativo, sob a presidência do vereador José Soares de Souza Júnior, com presença dos edis Alessandra Barbosa de Araújo, Raimundo Geronimo da Silva, Adelito Barbosa dos Santos, Agenildo Horas de Oliveira, Anna Hery de Lima Cavalcanti, Ednilson Luiz de Lima, Erivaldo Rodrigues de Melo, Genir Henrique da Silva, Jéssica Maria Barbosa da Silva, Leônidas Santos de Lima e Severino Luciano Chaves da Silva. Verificado o quórum regimental, foi declarada aberta a sessão, seguindo-se da execução do hino do Município do Bom Jardim. Adiante, foi lido o expediente que constou do seguinte: Projeto de Lei n° 011/2023, do Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências; Projeto de Lei n° 012/2023, do Executivo Municipal, que cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, define os parâmetros para





Além disso, é importante salientar que a implementação de soluções hídricas pode ser dividida em duas etapas principais: a implementação de sistemas de abastecimento e a implementação de sistemas de esgotamento sanitário. Ambas as etapas são essenciais para garantir a disponibilidade contínua de água potável para a população local.

Na fase de planejamento, é necessário definir os objetivos e critérios para o projeto, bem como identificar as necessidades e recursos locais. Isso envolve a realização de levantamentos geográficos, hidrográficos e socioeconômicos da área, bem como a identificação das demandas de consumo e uso da água.

Em seguida, é necessário elaborar um projeto de sistema de abastecimento, que deve considerar fatores como a disponibilidade de recursos hídricos, a demanda local, a capacidade de armazenamento e a eficiência energética. O projeto deve ser elaborado com base em estudos de viabilidade técnica e econômica, levando em conta fatores como o custo da construção, o consumo de energia e a durabilidade das estruturas.

Após a aprovação do projeto, é necessário obter autorizações ambientais e construir as infraestruturas necessárias. Isso pode envolver a instalação de bombas e redes de distribuição, bem como a construção de reservatórios e tanques para armazenamento de água.

A instalação das estruturas deve ser realizada com atenção à preservação ambiental e à segurança dos moradores. Isso inclui a adoção de técnicas de construção sustentáveis e a implementação de medidas de proteção contra desastres naturais, como deslizamentos de encosta e inundações.

Por fim, é necessário realizar a operação e manutenção contínua do sistema, garantindo a disponibilidade e qualidade da água para todos os usuários. Isso envolve a realização de fiscalizações periódicas, a manutenção preventiva e a reparação de falhas.

É importante ressaltar que a implementação de sistemas de abastecimento de água é um processo complexo que requer a colaboração de diversos setores, incluindo a administração pública, a iniciativa privada e a comunidade local. É fundamental que todos os envolvidos trabalhem juntos para garantir o sucesso do projeto e o bem-estar da população.

Felizmente, muitos municípios brasileiros já têm experiências positivas na implementação de sistemas de abastecimento de água, como o caso de São Paulo, que investiu significativamente em sua rede de fornecimento de água entre 1970 e 1990, resultando em uma melhoria substancial no acesso à água para a população.

No entanto, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, especialmente em regiões rurais e de baixa renda. É essencial que os governos e as empresas privadas continuem investindo em tecnologias inovadoras e estratégias sustentáveis para garantir a disponibilidade e qualidade da água para todos os cidadãos.





94

como Cargo de provimento em Comissão no âmbito da Câmara Municipal do Bem Jardim/PE e das outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, da Mesa Diretora, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no âmbito da Câmara Municipal do Bem Jardim; Projeto de Resolução nº 027/2023, do edil Leônidas Santos de Lima, que concede o Título cidadão do Bem Jardim ao Sr. Antônio Eduardo de Oliveira e da outras providências; Parecer

da Primeira Câmara Fluminense, digo, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bem Jardim, pela aprovação com ressalvas, do exercício financeiro de 2018, Processo TCE-PE nº 19100204-5; Resposta à notificação para apresentação de nova defesa da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bem Jardim exercício de 2018, do ex-prefeito João Francisco de Sá, através do seu advogado. Parecer nº

17/2023, da Comissão de Finanças e Orçamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bem Jardim, exercício financeiro de 2018, Processo 19100204-5, recomendando a rejeição; Parecer 021/2023 da Comissão de Justica e Redação, digo, ratifico, ao Projeto de Resolução nº 95, que rejeita as contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bem Jardim-PE, do Gestor Sr. João Francisco de Sá, deliberando sobre o Parecer do TCE-PE, Processo TC nº 19100204-5. Projeto de Resolução nº 025/2023, da Comissão de Finanças



De Orçamento, que rejeita as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE, da gestão Sr. João Francisco de Sá, deliberando sobre o Parecer do TCE-PE Processo TC nº 19/100.204-5; Parecer do TCE-PE, Primeira Câmara, recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2019, Processo TCE-PE nº 20/100478-1; Projeto de Lei Legislativa nº 018/2023, do edil Senilson Santos de Lima, que dispõe sobre a proibição de Contratação, homologação, concessão de títulos honorários a Cidadãos pela Lei Federal nº 11340/06 (Lei Maria da Penha), LGBTfobia, racismo e injúria racial, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação, e dá outras providências; Requerimento nº 061/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a implantação de postos gastronômicos e culturais na cidade e em Olaria; Requerimento nº 062/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a legalização de barracas e trailers e Construção de Quiosques; Requerimento nº 063/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a Contratação de mais um motorista para a Ambulância da EST do Distrito de Olaria; Requerimento nº 066/2023, do edil Lacerino Luciano, que solicita a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes nas comunidades da Encruzilhada e Freitas; Requerimento nº 064/2023, do edil Geraldo Henriques, que solicita a interdição de determinada rua ...



do Distrito de Umarí, nos finais de semanas, para a prática esportiva e lazer. Requerimento nº 065/2023, do edil Genir Henrique, que solicita a expansão para o período noturno, quinzenalmente, do funcionamento da ESF (2105) da sede do Distrito de Umarí; Moção nº 033/2023, do edil Genir Henrique, que manifesta passar pelo falecimento do Sr. Martim Francisco da Silva - Martim's Haduris, ocorrido no dia 09 do corrente mês; Moção nº 034/2023, do edil Genir Henrique, que manifesta passar pelo inerito do jovem Jefferson Nascimento Silva, ocorrido no dia 1º do corrente mês.

Na hora do uso da tribuna, inicialmente, o vereador Lenilson Lima sugeriu a filiação desta Casa Legislativa à União dos Vereadores do Brasil - UVB. Adiante, o edil cumprimentou os presentes e disse que a esperança vencerá o medo. Disse que tudo o que "hora está acontecendo visa prever o próprio do atual gestor municipal. Repudiou a recente exoneração feita pelo atual prefeito do funcionário popularmente conhecido por Piu Piu. Disse que o atual prefeito lhe deu trinta mil reais. Frisou que a intenção da gestão é levar o povo deste município. lamentou o corte do benefício do senhor Juninho, ora enfermo, e que ainda não recebeu um gesto solidário da parte do atual prefeito. O edil Genir Henrique parabenizou os jovens Andreia e Mikaela, pela passagem dos seus aniversários natalícios. Adiante, o edil Grivaldo



Melo ironizou que a Prefeitura, a que chamou de "viúva", está de fato por falta de dinheiro. Disse que o atual prefeito mente em relação à situação do bairro da Cogab, desta cidade. Solicitou da municipalidade o pagamento da gratificação de insalubridade aos agentes de endemias, ficou apontou algumas irregularidades no funcionamento do Hospital Siqueleira Neves. O edil também solidarizou-se com o Senhor Piu Piu, em face de sua exoneração, por ele considerada injusta. Na ordem do dia, o edil Genir Henrique lamentou os recentes palecimentos do jovem Jefferson e do senhor Martins. Também enfocou os Bens requerimentos para o atendimento médico noturno na UBS de Umarim e a adoção de ruas de lazer naquela comunidade. O edil Senilson Lima inicialmente solicitou apoio ao projeto de Resolução de sua autoria outorgando à Cidadania Benjardimente ao seu filho Antônio Eduardo. Adante, o edil criticou o teor do Projeto de Lei nº 015/2023, do Executivo Municipal, que não valoriza, em sua opinião, os agentes de endemias. Disse que o projeto de lei nº 013/2023 também tem intenções duvidosas por parte do atual prefeito. Disse que falta a especificação do número de moradias a serem construídas. Requereu a contratação de mais um motociclista para atuar na ambulância de Umarim e a regularização das barracas de lanches e trailers e a construção de quiosques na Cidade e Sedes.

O projeto de lei nº 013/2023, que mude o nome da Executiva para Unidade dos Clíssios, permaneceu em discussão durante o período de fez nº 011/2023, quando foi substituído por um projeto de lei nº 015/2023, que manteve o nome das unidades.

Este projeto de lei nº 015/2023, que manteve o nome das unidades, foi apresentado ao Conselho Municipal de Educação (CME) e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Social (CMD) em 12 de junho de 2023, conforme a agenda da reunião de 09.06.2023, conforme consta no documento nº 9240688-274-4359-8614-600318ec86e.

Documentário Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Atéves
Assinado em: https://etce.tceptt.br/epn/validaDoc?secao=Código do documento 9240688-274-4359-8614-600318ec86e



ficou a setorização, sendo aprovado com com
gabinete (62m) e adensamento (8m) no Centro.
Cultura Municipal por meio da Secretaria de Esportes
sendo elaborado o projeto de lei nº 013/2023, que
visa a ampliação da estrutura esportiva da
cidade, com investimento de R\$ 1.000.000,00.
O projeto contempla a construção de um
centro esportivo com área de 69 (sessenta e nove)
metros quadrados, dividido em sala multiuso
de 40 (quarenta) metros quadrados e sala contêni-
do de 21 (vinte e um) metros quadrados, com
possibilidade de ser dividida em duas salas de
attivitàs. O projeto também prevê a instalação
de quadras poliesportivas de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.
O projeto também contempla a construção de
uma quadra poliesportiva de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.
O projeto também contempla a construção de
uma quadra poliesportiva de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.

O projeto também contempla a construção de
uma quadra poliesportiva de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.
O projeto também contempla a construção de
uma quadra poliesportiva de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.
O projeto também contempla a construção de
uma quadra poliesportiva de 100 (cem) metros
quadrados para atender ao público infantil e
jovem. O projeto é resultado da parceria entre
o Município e o Governo Federal, que disponibilizou
R\$ 500.000,00 para a execução da obra.



97

do Marcos de Oliveira (Sim), totalizando 11 (onze) votos favoráveis e 0 (não) contrários, ficando, desta forma rejeitada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bonfim Gabinete Exercício Financeiro de 2018 (dez mil e dezoito), Conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja leitura foi dispensada pela maioria do plenário.

O projeto de Lei Legislativa nº 018/2023, foi encaminhado às comissões para os pareceres. Os requerimentos e os moções foram abordados por unanimidade. O vereador Ieson Lima constou a negativa da

1 Diretoria para emendas aos projetos de lei de números 012/2023, 013/2023 e 015/2023 do Executivo Municipal. Também sugeriu a criação de uma CPI da Megalito.

Em relação ao Projeto de Lei nº 013/2023, que trata da criação de moradias populares, o edil Ieson Lima disse que faltou a especificação do número de moradias a serem construídas. Quanto ao Projeto de Lei nº 015/2023, o edil também se mostrou contrário em virtude da negativa para a emenda à matéria. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Plenário vereador Linaldo Barros, em 22 (vinte e dois) de agosto de 2023 (dez mil e vinte e tres). Em tempo: o edil Ieson Lima disse que convocará a secretaria de Educação para explicar ações da Pasta nesta Casa. Disse que lhe foi negada vista aos projetos de Lei do Executivo Municipal. Disse que o funcionário Municipal, conhecido por Guanu,



que o mundo e novo elas do mais
que este da sua mae e que é feita (caixa)
das sapateira (onde da casa de embalagem ja
estava desapegada) na casa de embalagem ja
estava desapegada (onde da casa de embalagem ja
estava desapegada) ja que ja era a sua mae e que é feita (caixa)

(deus meu e minha e te)
aa (meu e meus) de apodo que
se minhoca, pulga que
apodo do pom pom fundim, Estado
lemon da favela da Guincho

~~que o mundo e novo elas do mais
que este da sua mae e que é feita (caixa)
das sapateira (onde da casa de embalagem ja
estava desapegada) na casa de embalagem ja
estava desapegada (onde da casa de embalagem ja
estava desapegada) ja que ja era a sua mae e que é feita (caixa)~~

~~(deus meu e minha e te)
aa (meu e meus) de apodo que
se minhoca, pulga que
apodo do pom pom fundim, Estado
lemon da favela da Guincho~~

em 08/08/2023
por. O nome do funcionario e referido em
seus. Usou o horário de 16:45, quando se
foi para Guincho a sua passagem pelas ruas



RESOLUÇÃO N° 25, 15 DE AGOSTO DE 2023.

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC N° 19100204-5.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM,
ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 19100204-5.

Art. 2º O placar da votação foi de 01 (um) voto a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos contra.

Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**

**CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
RESOLUÇÃO N° 25/2023**

**RESOLUÇÃO N° 25, 15 DE AGOSTO DE 2023.
REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC N° 19100204-5.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE
PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam REJEITADAS as contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 19100204-5.

Art. 2º O placar da votação foi de 01 (um) voto a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos contra.

Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

**Publicado por:
Rayne Heyka de Sousa Silva
Código Identificador:E4CFF1F3**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/10/2023. Edição 3438

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ecce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 92a08e8-c27d-43f5-861a-6c03c18ec8fa

